



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 28ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE MAIO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 26/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor) EM DISCUSSÃO

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 27/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo, altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais) PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 68/2022, do Executivo, dispõe sobre revogação do benefício denominado “salário esposa” no Município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 48/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)

4 - Projeto de Lei nº 72/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

5 - Projeto de Lei nº 133/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida “Kiss Run Feminina”, a ser realizada no mês de março. (Primeiro domingo de março)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 134/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K de Sorocaba", a ser realizada no mês de agosto. (Primeiro domingo de agosto)

7 - Projeto de Lei nº 135/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera a redação do "caput do artigo 46 da Lei nº 11.230 de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências. PREJUDICADO

8 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 21/2022, do Executivo, dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 46/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o artigo 172-B na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre os direitos dos empreendedores)

S.O. 28ª/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 358/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre Política de Incentivos à Implantação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 454/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).



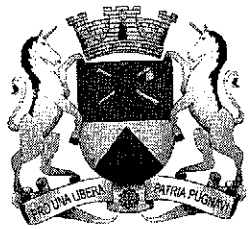
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 109/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece faixas classificatórias para chamamento de professores eventuais nas escolas municipais de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE MAIO DE 2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2022

Altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 05 de Abril de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Altera a redação do §1 do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba de 05 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. (...)

§1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto a cada **10 (dez)** anos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Janeiro de 2022


Dylan Roberto Viana Dantas
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/2022 16:30 21/01/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal visa apenas adequar o texto legal à prática já adotada pelo executivo municipal e ao dispositivo legal presente na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Ocorre que já é prática habitual do executivo municipal, revisar o nosso plano diretor a cada 10 anos.

Temos ainda o §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade que determina o prazo máximo de 10 (dez) anos para a revisão do Plano Diretor Municipal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

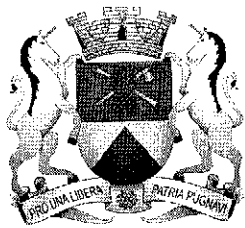
§2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Sendo assim, para adequar o dispositivo municipal legal à prática já adotada e à exigência do dispositivo federal, pedimos voto favorável dos nobres colegas.

S/S., 28 de Janeiro de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PELOM que altera a redação do §
1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de
1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)

**Esta Proposição encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

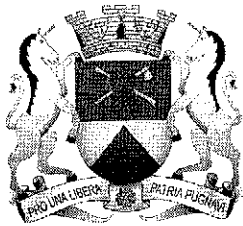
Dispõe este PL:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do art. 173 da
Lei Orgânica do Município de Sorocaba de 05 de abril de 1990, que passa a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 173 (...)

*§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o
instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão
urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto a
cada 10 (dez) anos.*

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre o
período de revisão do Plano Diretor, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

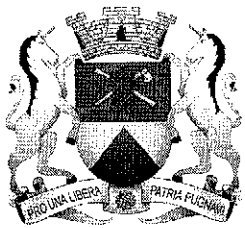
Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

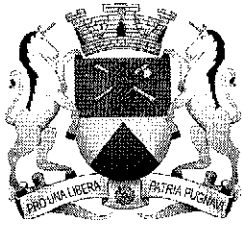
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como, na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PELOM Nº 05/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente, que *"Altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição **visa alterar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba para que a revisão do Plano Diretor ocorra a cada 10 (dez) anos**, sendo que atualmente esta revisão ocorre a cada 04 (quatro) anos, estando de acordo com o limite estabelecido pelo art. 40, §3º, da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que *"regulamenta os arts 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências."*

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 68/2022

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2022.

LEIS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

SEJ-DCDAO-PL-EX-11 /2022

Processo nº 13.781/2020

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei versa sobre a revogação, no Município de Sorocaba, do benefício denominado "salário esposa".

Como se demonstrara a Lei não se alinha com a boa gestão do dinheiro público.

A primeira legislação referente ao tema foi promulgada na década de 60, com previsão no art. 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Posteriormente, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por meio do § 3º, art. 73, e o Estatuto dos Servidores, com previsão no inciso VI, do art. 125 e dos artigos 149 a 151, deram continuidade ao benefício, portanto, em realidade bem diversa da apresentada atualmente, o que justifica a revogação.

Ademais, em acurada análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a legislação possui caráter discriminatório por beneficiar somente alguns servidores em razão do gênero e do estado civil, além de não atender ao interesse público, uma vez que não são estabelecidos critérios isonômicos para sua concessão.

Vale destacar que referido benefício, atualmente, não vem causando despesa ao Município, uma vez que foi deferida a suspensão de sua eficácia através de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Assim, a Administração entende que o benefício não atende as exigências necessárias para a concessão de vantagens, uma vez que visa apenas o interesse financeiro privado e pessoal do servidor, sem qualquer vantagem ou interesse público justificável, além de possuir caráter discriminatório.

Portanto entendo justificada a proposição e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.

RECEBUEMOS 2022.02.23 10:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 68/2022

(Dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o § 3º, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

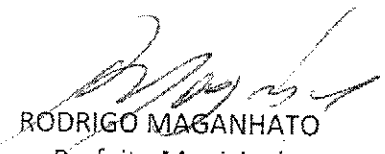
§ 3º Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio." (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o artigo 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os artigos 149, 150, 151 e o inciso VI, do artigo 125, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 68/2022

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre revogação do benefício denominado “salário esposa” no Município e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa **revogar expressamente o benefício “salário esposa”, no âmbito do Município**.

No **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de **cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua **remuneração**;

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

II – disponham sobre:

criação de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

e) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 24. (...)

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis** que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (g.n.)

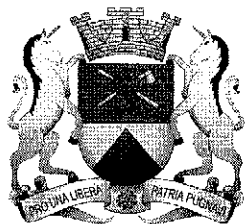
No aspecto material, nota-se que o instituto **já havia tido sua eficácia suspensa, em liminar, pelo Tribunal de Justiça de SP na ADIN 2237855-97.2020.8.26.0000**, no que diz respeito às previsões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, quando da publicação da ata de julgamento do referido acórdão.

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, '3', da LOM, e art. 163, III do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba-SP, 30 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 68/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a revogação do benefício denominado ‘salário esposa’ no Município e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa revogar o benefício do “auxílio esposa” no âmbito do Município, tratando-se, portanto, de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo** por alterar o regime jurídico dos servidores, conforme art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, visa a propositura a regularização normativa, considerando que a **norma referente ao salário família**, constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, **já havia tido sua eficácia suspensa, em preliminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, na ADIN nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Ressalva-se que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 154/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências (Salário Esposa)*”, com parecer de inconstitucionalidade (comp. do Executivo), recomendando-se o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 3 da LOMS.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2022, do Executivo, dispõe sobre revogação do benefício denominado “salário esposa” no Município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 68/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 068/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 068/2022, de autoria do Poder Executivo, *que dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.*

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa promover a revogação do "salário-esposa", benefício que não atende as exigências necessárias para a concessão de vantagens, uma vez que visa apenas o interesse financeiro privado e pessoal do servidor, sem qualquer interesse público justificável, além de possuir caráter discriminatório.

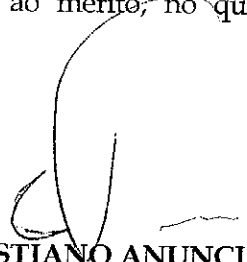
Assim sendo, quanto ao mérito, ~~no~~ que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2022.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

PROJETO DE LEI nº / 2022

"Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O §3º do art. 2º da Lei 12.308, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

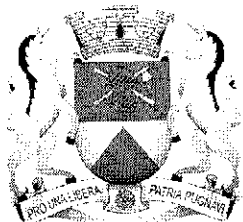
[...]

§3º Os estabelecimentos a que alude a presente Lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

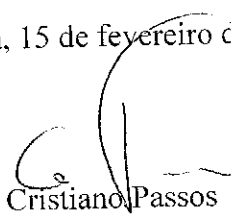
Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa adequar o prazo para que os estabelecimentos comerciais de pets shops e clínicas veterinárias, a alterar o prazo de armazenamento das imagens de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias, atualmente em vigor de acordo com a Lei 12.308, de 28 de maio de 2021.

A presente alteração, visa trazer razoabilidade, proporcionalidade e melhor adequação a realidade dos empresários dos setores de pets shops e clínicas veterinárias, pois além dos gastos que deverão ser feitos com a instalação de circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais, as imagens capturadas pelo circuito interno deverão ficar armazenadas e como consequência possuir maior capacidade de armazenamento.

Motivo pelo qual, se mostra o recomendado e razoável deixar o período de 30 (trinta) dias, que caracteriza prazo suficiente para quem tiver qualquer suspeita de maus-tratos ou crueldade com o seu animal, reclamar a demonstração das filmagens.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 048/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei Municipal nº 12.308, de 2021, no que diz respeito ao prazo de armazenagem das imagens gravadas, reduzindo de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, vejamos:

Art. 2º. [...]

[...]

§3º Os estabelecimentos a que alude a presente Lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

De início, ressalta-se que a matéria foi totalmente explanada no **parecer do PL 36/2021,** que **originou a Lei Municipal em questão, ratificando-se os argumentos já expostos,** especialmente o interesse local em regulamentar a matéria, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como por se tratar de norma pautada no Poder de Polícia Administrativa (art. 78, do Código Tributário Nacional), aplicável ao mercado de consumo ou serviços, como no caso dos Pets Shops.

Por seguinte, salienta-se importante tutela dos direitos dos animais, sendo que a Lei Orgânica estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente,** em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 48/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de proteger o meio ambiente (artigo 23, inciso VI, da CRFB/88), cabendo à Câmara Municipal legislar no que se refere à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição (art. 33, inciso "e"), sendo que o PL trata do Poder de Polícia Administrativa (art. 78 do Código Tributário Nacional) e reduz de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias o período em que as imagens devem permanecer armazenadas.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 48/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

A presente alteração, visa trazer razoabilidade, proporcionalidade e melhor adequação a realidade dos empresários dos setores de pets shops e clínicas veterinárias, pois além dos gastos que deverão ser feito com a instalação de circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais, as imagens capturadas pelo circuito interno deverão ficar armazenadas e como consequência possuir maior capacidade de armazenamento.

Cabe ressaltar conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

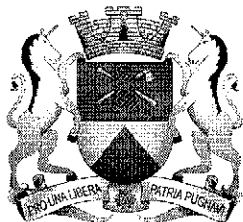
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 48/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

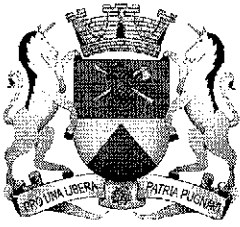
Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

A presente alteração, visa trazer razoabilidade, proporcionalidade e melhor adequação a realidade dos empresários dos setores de pets shops e clínicas veterinárias, pois além dos gastos que deverão ser feitos com a instalação de circuito interno de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais, as imagens capturadas pelo circuito interno deverão ficar armazenadas e como consequência possuir maior capacidade de armazenamento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido no Município de Sorocaba o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel onde a infração for constatada, a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será dobrado na hipótese de reincidência.

§1º - Além da multa prevista no caput, o estabelecimento onde ocorrer a infração será interditado provisoriamente pelo período de 30 (trinta dias), sendo que, em caso de reincidência, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação cumulativa da multa em valor dobrado aos responsáveis pelo evento.

§2º - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de eventual extinção deste, será adotado outro índice oficial equivalente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

PROJ. Nº 72/2022 - 13.03.2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB

PROJ. Nº 1.111, SÉRIAS Nº 05/19/2022 - 25.11.3 2.15203 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir a segurança e a integridade das pessoas que participam de eventos em locais fechados no âmbito do município de Sorocaba, com a proibição do uso de qualquer artefato pirotécnico ou similar, independentemente do efeito sonoro produzido.

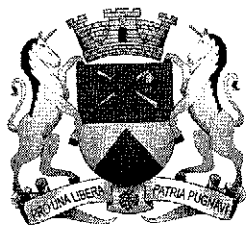
Infelizmente, incêndios em locais fechados decorrentes do uso inadequado de artefatos pirotécnicos não são raros. Como exemplo, podemos citar o incêndio que aconteceu recentemente (21/02/2022) em um *resort* na cidade de Cesário Lange, na nossa Região Metropolitana, que, segundo a autoridade responsável pela ocorrência e pela investigação, pode ter sido iniciado por fogos de artifício¹.

No âmbito nacional, é impossível não se lembrar da tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013 na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria RS, onde 242 pessoas foram mortas e outras 382 feridas num incêndio iniciado pelo uso inadequado de fogos de artifício e materiais pirotécnicos².

Com relação à legislação local, temos a Lei **12.209/2020**, que, apesar de proibir a utilização de artefatos que produzem ruído em Sorocaba, não dispensa de forma expressa o mesmo tratamento para os materiais pirotécnicos que criam efeitos meramente luminosos, que, apesar de não produzir estampido, geram calor suficiente para causar incêndios em locais fechados, com consequências gravíssimas como nos acidentes descritos acima. Com o presente Projeto de Lei, a possibilidade de uso

¹ <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2022/02/24/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-sobre-o-incendio-no-mavsa-resort-que-deixou-20-feridos.ghtml>

² <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-da-boate-kiss/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

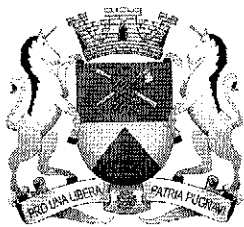
ESTADO DE SÃO PAULO

desses materiais pirotécnicos em locais fechados fica expressamente proibida no município de Sorocaba.

Pelo exposto, com o intuito de prevenir situações de risco como as descritas acima e proporcionar maior segurança para a população durante a realização de eventos em recintos fechados no município, conto com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 25 de fevereiro de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 072/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos, com a seguinte redação:*

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido no Município de Sorocaba o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel onde a infração for constatada, a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será dobrado na hipótese de reincidência.

§1º – Além da multa prevista no caput, o estabelecimento onde ocorrer a infração será interditado provisoriamente pelo período de 30 (trinta dias), sendo que, em caso de reincidência, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação cumulativa da multa em valor dobrado aos responsáveis pelo evento.

§2º - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de eventual extinção deste, será adotado outro índice oficial equivalente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição encontra fundamento no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite condicionar o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

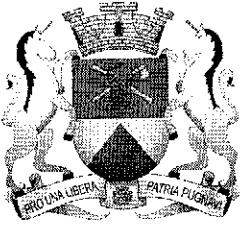
Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

“7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

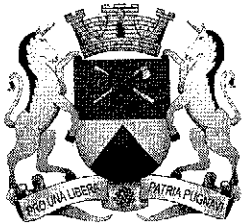
Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a
opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de quaisquer espécies e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 72/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de quaisquer espécies e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estadual, em especial para **"realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado"**, nos termos do inciso XV do art. 4º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Além disso, a proibição constante no art. 1º da propositura, assim como a multa prevista no art. 2º pelo seu descumprimento, são manifestações do poder de polícia municipal, conforme art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressaltamos que, no caso de aprovação da propositura, **é recomendável retificar a numeração de seus artigos 4º e 5º**, considerando que inexistente no PL original o artigo 3º, devendo ser mantida a ordem lógica das disposições normativas nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 72/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

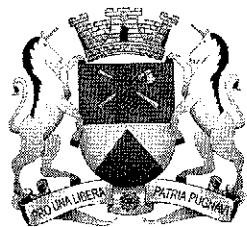
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO DO RELATOR

Chega para esta comissão o Projeto do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que tem por objetivo garantir a segurança e a integridade das pessoas que participam de eventos em locais fechados no município de Sorocaba, com a proibição do uso de qualquer artefato pirotécnico ou similar, independente do efeito sonoro produzido.

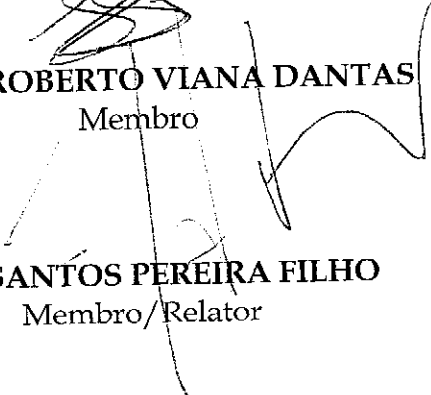
É importante relembramos o caso emblemático que entrou para história da nossa nação, durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, na madrugada do domingo, 27 de janeiro de 2013 em Santa Maria (RS), foram utilizados artefatos pirotécnicos que, em contato com o isolamento acústico da boate Kiss, iniciaram um incêndio. A casa, que estava lotada, não possuía ventilação, saídas de emergência suficientes e nem brigada de incêndio, foi tomada pela fumaça tóxica que levou 242 jovens a óbito, a maioria em poucos minutos.

Infelizmente, incêndios em locais fechados decorrente ao uso inadequado de artefatos pirotécnico não são raros. **Esta comissão é totalmente Favorável a tramitação desta matéria.**

S/C., 2 de maio de 2022


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida “KISS RUN FEMININA”, a ser realizada no mês de março.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica instituída a corrida “KISS RUN FEMININA” que passa integrar o Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba,

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* coincidirá com aquela em que cair anualmente o primeiro domingo de março, data em que será homenageado o Dia Internacional das Mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 19 de abril de 2022.

FAUSTO PERES
Vereador

IMPRESSO EM SOROCABA 25/04/2022 12:08 20669 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA

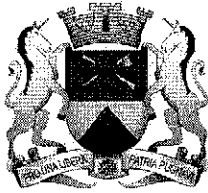
Submetemos a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada no mês de março de cada ano.

A Proposição tem por escopo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada anualmente no primeiro domingo de março, data em que será homenageado o Dia Internacional das Mulheres.

Por estas razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 19 de abril de 2022


FAUSTO PERES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 133/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada no mês de março"*.

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial de eventos, a corrida de rua em questão, como movimento de incentivo ao esporte permanente no Município.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa'**, a qual **passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada.

Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs 04, 28 e 88/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância da corrida de rua em questão, apta a integrar o calendário oficial, através do fomento às atividades esportivas e de lazer pelo poder público. Diz a Lei Orgânica:

Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 133/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que "*Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida 'Kiss Run Feminina', a ser realizada no mês de março (Primeiro domingo de março)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 133/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida ‘Kiss Run Feminina’, a ser realizada no mês de março (Primeiro domingo de março)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o fomento às práticas desportivas (art. 157, *caput*), o estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas (art. 157, §1º) e o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158).

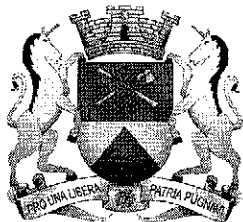
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "Kiss Run Feminina", a ser realizada no mês de março. (Primeiro domingo de março)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134 /2022

Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida “21K DE SOROCABA”, a ser realizada no mês de agosto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica instituída a corrida “21K DE SOROCABA” que passa integrar o Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba;

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* coincidirá com aquela em que cair anualmente o primeiro domingo de agosto, data em que será homenageado o Aniversário de Sorocaba.

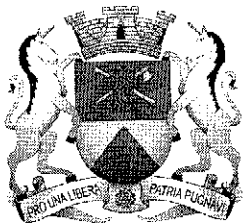
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 19 de abril de 2022.

FAUSTO PERES
Vereador

Protocolo Geral 25 04 2022 12:08 220691 A/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada no mês de agosto de cada ano.

A Proposição tem por escopo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada anualmente no primeiro domingo de agosto, data em que será homenageado o Aniversário de Sorocaba.

Por estas razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 19 de abril de 2022

FAUSTO PERES
Vereador

Protocolo Geral 25.04.2022 12408. 220691 2/2

Classificação: Proposta de Lei

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 134/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada no mês de agosto"*.

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

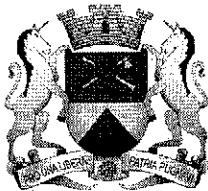
Este PL visa incluir no calendário oficial de eventos, a corrida de rua em questão, como movimento de incentivo ao esporte permanente no Município.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual **passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs 04, 28 e 88/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância da corrida de rua em questão, apta a integrar o calendário oficial, através do fomento às atividades esportivas e de lazer pelo poder público. Diz a Lei Orgânica:

Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 26 de abril de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 134/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida '21K de Sorocaba, a ser realizada no mês de agosto (Primeiro domingo de agosto)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o fomento às práticas desportivas (art. 157, *caput*), o estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas (art. 157, §1º) e o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K de Sorocaba", a ser realizada no mês de agosto. (Primeiro domingo de agosto)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

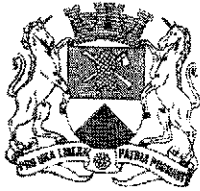
II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL n. 21/2022

Sorocaba, 19 de janeiro de 2022

SAJ-DCDAO-PL-EX-002/2022

Processo nº 7.269/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que trata do Capítulo I - Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Sorocaba, em decorrência da repercussão geral do tema nº 1.020 - "Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município." (RE nº 1167509/SP), com trânsito em julgado em 5 de junho de 2021.

A tese do Supremo Tribunal Federal diz que "é incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória."

Em decorrência da supramencionada decisão, vem esta Municipalidade de Sorocaba antecipar-se aos efeitos negativos da manutenção da legislação, evitando prejuízos administrativos, operacionais e principalmente judiciais.

Feita a necessária correção, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação.

Solicitamos, ainda, que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 21/2022

(Dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Sorocaba).

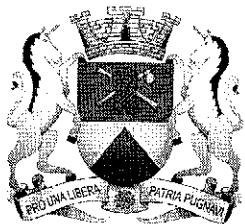
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecida no Município de Sorocaba.

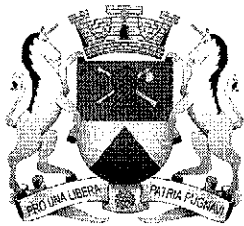
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que conforme a Norma de Regência, infra descrita, a lei terá vigor até que outra a revogue:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, **sendo que, nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei 11.230 de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Sorocaba”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 21/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei 11.230 de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está **condizente com nosso direito positivo**, especialmente com a repercussão geral do Tema 1.020 do Supremo Tribunal Federal, que destaca que *“é incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, impondo-se ao tomador o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação.”* (STF - RE: 1167509 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2021)

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 21/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2022, do Executivo, dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, capítulo este que trata do cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Chega para Esta comissão de mérito o Projeto do Executivo, o Projeto visa a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.230/15, A revogação se faz necessária para se tornar compatível com a tese do Supremo Federal que diz que " é incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória".

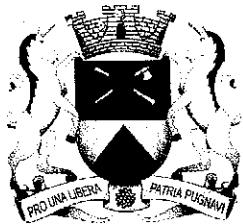
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C. 2 de maio de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA NOS FERIADOS DE 01 DE MAIO, 25 DE DEZEMBRO E 01 DE JANEIRO”.

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento/abertura do comércio no Município de Sorocaba, excepcionalmente, durante os seguintes feriados: 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID - 19, objetivando a manutenção de empregos e renda municipal.

Parágrafo único. Fica garantida a remuneração correspondente ao trabalho no feriado aos comerciantes que laborarem nestes dias, nos termos da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

Art. 2º. Esta lei contemplará serviços essenciais, com as seguintes funções, dentre elas: Atividades de Comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

Parágrafo único. O comércio local, através de seus dirigentes, poderá estabelecer o horário de funcionamento nos dias 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, bem como, eventual decreto do governo estadual, federal ou municipal, que venha a ser publicado até aquela data.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PROJETO Nº 46/2022 - LEI Nº 46/2022



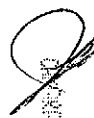
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

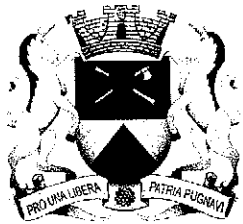
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 09 de Fevereiro de 2022


Rodrigo Treviso
Vereador


CÂM. MUN. SOROCABA 09/02/2022 11:28 207384 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A ABERTURA DO COMÉRCIO É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA OS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO, POIS DURANTE OS FERIADOS SÃO VERIFICADOS OS MAIORES AFLUXOS DE TURISTAS A ESSES LUGARES.

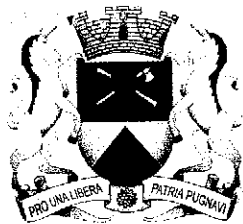
NESSE SENTIDO, O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXERCENDO SUA COMPETÊNCIA DE LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E A CIDADE DE SOROCABA, SENDO UM POLO REGIONAL DE TURISMO ONDE HÁ MUITA PROCURA DE MORADORES DE OUTRAS CIDADES, PODERÁ EDITAR LEI AUTORIZANDO A ABERTURA DO COMÉRCIO NOS DIAS FERIADOS DE SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS.

NESSE PONTO, HÁ UMA GRANDE DIFICULDADE VERIFICADA EM MUITOS MUNICÍPIOS, DE PEQUENO PORTE, A FIM DE QUE AS PARTES, TRABALHADORES E EMPREGADORES, CHEGUEM A UM ACORDO QUANTO AO TRABALHO NOS FERIADOS, EM VISTA DAS ESPECIFICIDADES DO COMÉRCIO LOCAL, FORMADO, NA GRANDE MAIORIA, POR PEQUENAS E MICROEMPRESAS, COM GRANDES PECULIARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, A EXEMPLO DO REDUZIDO NÚMERO DE EMPREGADOS EM DETERMINADOS EMPREENDIMENTOS.

ASSIM, DIANTE DA SITUAÇÃO DE NOSSA CIDADE DE SOROCABA SUGERIMOS QUE NOS CASOS DE MUNICÍPIOS A PERMISSÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS.

OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM NOS DIAS FERIADOS, NOS TERMOS O ART. 9º DA LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949, SERÃO COMPENSADOS COM A REMUNERAÇÃO PAGA EM DOBRO, SALVO SE O EMPREGADOR DETERMINAR OUTRO DIA DE FOLGA.

TEMOS A CERTEZA QUE A NOSSA PROPOSTA NÃO RESULTARÁ EM QUALQUER PREJUÍZO PARA OS EMPREGADOS. PELO CONTRÁRIO, COM A PERMISSÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELA POPULAÇÃO CONFORME DESCRITO NA LEI, AQUELES QUE NÃO COMPENSAREM O DIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRABALHADO, PODERÃO USUFRUIR REMUNERAÇÃO EM DOBRO, BEM COMO, AUFERIRÃO GANHOS SOBRE AS VENDAS, NA HIPÓTESE DOS COMISSIONISTAS.

EM MUITOS CASOS, AINDA HAVERÁ A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MAIS TRABALHADORES PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

ESSE INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL BENEFICIARÁ A POPULAÇÃO DE UM MODO GERAL, POIS CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS, OS QUAIS DISPORÃO DE MAIS RECURSOS PARA REALIZAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA, POR EXEMPLO.

ASSIM, ENTENDEMOS QUE TODOS SAIRÃO LUCRANDO COM ESSA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: TRABALHADORES, EMPRESÁRIOS E MUNICÍPIOS.

PORTANTO, ANTE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO QUE SE REVESTE A MEDIDA ESSAS SÃO AS RAZÕES PELAS QUAIS PEDIMOS O APOIO DOS ILUSTRES PARES PARA A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

S/S.,09 de Fevereiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 046/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que “*Dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no município de Sorocaba nos feriados de 01 de maio, 25 de dezembro e 01 de janeiro*”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento/abertura do comércio no Município de Sorocaba, excepcionalmente, durante os seguintes feriados: 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID - 19, objetivando a manutenção de empregos e renda municipal.

Parágrafo único. Fica garantida a remuneração correspondente ao trabalho no feriado aos comerciários que laborarem nestes dias, nos termos da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

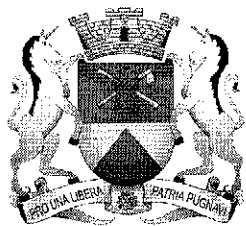
Art. 2º. Esta lei contemplará serviços essenciais, com as seguintes funções, dentre elas: Atividades de Comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

Parágrafo único. O comércio local, através de seus dirigentes, poderá estabelecer o horário de funcionamento nos dias 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, bem como, eventual decreto do governo estadual, federal ou municipal, que venha a ser publicado até aquela data.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

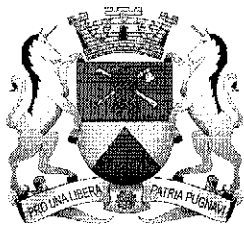
2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Nota-se que as disposições desta Proposição visam normatizar o funcionamento do comércio nos feriados, não criando obrigações para a administração pública, regulando a prática de uma atividade, não avançando a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no Artigo 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no Artigo 61 da LOM.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA

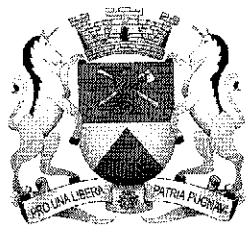
DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local".

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses local.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços”.

Estabelece, ainda, a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 46/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1 de maio, 25 de dezembro e 1 de janeiro”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui competência comum de legislar sobre assuntos locais, suplementando no que couber a legislação federal e estatual, conforme art. 4º da LOM, assim como existe previsão legal específica, no art. 6ºA da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, para a observação das normas municipais relativas ao trabalho em feriados nas atividades do comércio:

*Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e **observada a legislação municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

Além disso, o PL está de acordo com a Lei 10.101/2000, pois não altera a necessidade concomitante da convenção coletiva de trabalho para a permissão do das atividades do comércio em feriados, apenas tratando, em período excepcional (art. 1º), dos serviços do comércio considerados essenciais e que poderão funcionar nos feriados especificados (art. 2).

Ressaltamos que o próprio o projeto destaca que não haverá prejuízo à remuneração dos comerciários que laborarem nesses dias (art. 3º), sendo compatível as normas relativas ao pagamento em dobro dispostas na Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

No caso de aprovação deste PL, sugerimos, por questão estilística, que a **Comissão de Redação adeque as datas deste projeto** que se refiram ao primeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dia do mês, de modo que ao numeral "1" seja posposto o símbolo de grau de modo que o número esteja expresso ordinalmente e não cardinalmente. Desta forma que, nesta propositura, sejam grafados "**1º de janeiro**" e "**1º de maio**", conforme art. 1º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949, combinado com o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, em seu art. 14, II, "j", 2.

Por fim, da leitura do art. 1º da propositura se depreende que se trata de uma **lei com vigência temporária** uma vez que vinculada ao "enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19" e ao uso do advérbio "excepcionalmente", e por este motivo sugerimos que a cláusula de vigência seja alterada de modo a refletir a sua temporariedade:

EMENDA Nº 01 AO PL 46/2022

O art. 5º do PL 46/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei vigorará pelo período em que durar a Pandemia da COVID – 19".

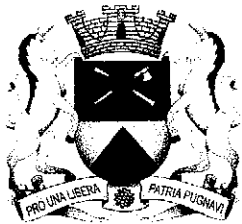
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰² 01 AO PL 46/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA


SUPRESSIVA

RETRITIVA

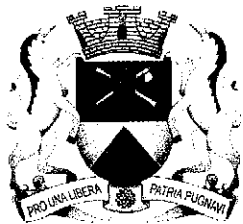
Dá nova redação ao art. 1º.

"Art. 1º Fica autorizado o funcionamento/abertura do comércio no Município de Sorocaba, excepcionalmente, durante os seguintes feriados: 1º de Maio; 25 de Dezembro e 1º de Janeiro, objetivando a manutenção de empregos e renda municipal.

S/S., 30 de Março de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador

2022/03/30 14:19:23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰³~~02~~ AO PL 46/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA


SUPRESSIVA

RETRITIVA

demais.

Fica suprimido o Art. 3º, renumerando-se os

S/S., 30 de Março de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador

PROJ. Nº. 000099 - 31/03/2022 - 14:10:28/2024 - 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰⁴~~08~~ AO PL 46/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Dá nova redação ao art. 5º.
"Art. 5º *Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

S/S., 30 de Março de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emendas nº 02 a 04 ao Projeto de Lei nº 46/2022 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1 de maio, 25 de dezembro de 1 de janeiro*".

As emendas em exame são de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno e **estão condizentes com nosso direito positivo**, haja vista que atendem às sugestões da Comissão de Justiça quanto à técnica legislativa (**emenda 02**), assim como a alteração da cláusula de vigência (**emenda 04**). Já a **emenda nº 03** retira a obrigação imposta ao Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias, estando de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Observa-se, contudo, que no caso de aprovação do projeto de lei e das emendas nº 03 e 04, que a **Comissão de Redação precisará considerar que o artigo 5º, alterado pela emenda nº 04, deverá ser renumerado para artigo 4º**, conforme disposto na emenda nº 03.

Sendo assim, **nada a opor às Emendas nº 02 a 04**, recomendando-se a **rejeição da Emenda 01** outrora proposta por esta CJ, que agora se torna inaplicável em virtude das novas Emendas do autor do PL.

S/C., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 a 04 e o Projeto de Lei nº 046/2022

Trata-se da Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 046/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

1 - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Rodrigo Treviso, existe uma grande dificuldade verificada em muitos Municípios, de pequeno porte, a fim de que as partes, trabalhadores e empregadores, cheguem a um acordo quanto ao trabalho nos feriados. O projeto vem por sua vez, trazer uma regulamentação específica quanto esta opção dado aos Comerciantes do Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

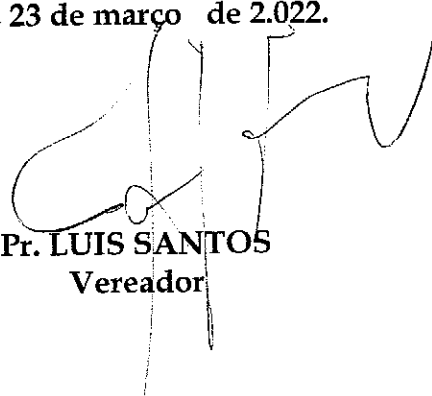
Art. 7º O selo "Desenvolve Sorocaba", constará de um certificado fornecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2.022.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/03/2022 10:35 219446 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando à necessidade de incentivar às empresas na contratação de jovens aprendizes, de fato a abrirem às portas ao mercado de trabalho aos jovens para iniciar no mercado de trabalho.

Outrossim, promover a imagem positiva e dar credibilidade às empresas portadoras deste selo, proporcionando um bem imaterial de grande relevância às empresas portadoras desta certificação.

Considerando a grande dificuldade que os jovens encontram para adentrarem no mercado de trabalho e, muitas vezes, por falta de oportunidades, acabam enveredando-se por caminhos perigosos.

Com o intuito de incentivar às empresas de médio e grande porte a contratarem e dar oportunidades a esses jovens, que este projeto de Decreto Legislativo vem a apreciação dessa Casa de Leis.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de decreto legislativo e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.

S/S., 23 de março de 2022.

Pr. LUÍS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 35/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a criação do selo “Desenvolve Sorocaba” a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PDL:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediados no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolve Sorocaba, que será concedido pelo Poder Público Municipal. (g. n.)

O Decreto Legislativo não é Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

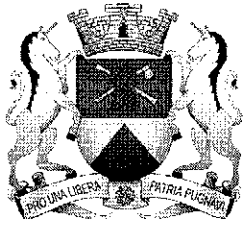
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que o Decreto Legislativo normatiza sobre providências a serem desenvolvidas no âmbito da Câmara, não alcançando o Poder Executivo, neste caso, só seria possível juridicamente por Lei, **sendo, portanto, antirregimental esta Projeto de Decreto Legislativo**, a antirregimentalidade apontada, afronta o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37 da Constituição da República, **sendo assim, este PDL é inconstitucional.**

Finalizando destaca-se que está em vigência Lei de iniciativa do Poder Executivo, a qual trata do assunto em questão, *in verbis*:

Lei nº 11.159, de 26 de agosto de 2015.

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

LEI ORDINÁRIA Nº 11159/2015

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

☐ Promulgação: 26/08/2015 ① Tipo: Lei Ordinária

① Classificação: Prêmios / Homenagens

LEI Nº 11.159, DE 26 DE AGOSTO 2015

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Projeto de Lei nº 124/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Sorocaba, o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Art. 2º O Selo de Empresa Amiga do Aprendiz será concedido, anualmente, sempre na primeira quinzena do mês de dezembro, a 5 (cinco) empresas dos setores da indústria, comércio ou serviços, sediadas no Município, que, durante o ano, mais se destacarem na aplicação e cumprimento da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Aprendizagem).

Art. 3º A escolha das empresas será feita por uma comissão formada pelos seguintes membros:

a) 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDET;

b) 1 (um) representante da Câmara Municipal;

c) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) 1 (um) representante da Subdelegacia Regional do Ministério do Trabalho;

e) 1 (um) representante das entidades certificadoras de aprendizes;

f) 1 (um) representante da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 4º As empresas agraciadas com o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz poderão estampá-lo nas dependências de seu(s) estabelecimento(s) ou nas embalagens e material de divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 28.08.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A 0 1 a o P D L N ° 0 3 5 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba”

S/S., em 11/04/2022

**PR. LUIS SANTOS
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/04/2022 11:55 220355 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

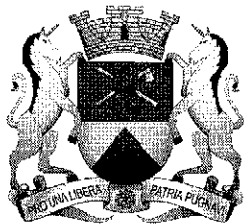
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022 de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que "*Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 35/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, assim como a **Emenda 01**, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer pela inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa a criação do "Selo Desenvolve Sorocaba", a ser concedido às empresas de médio e grande porte que contratarem jovens aprendizes, a ser concedido pelo **Poder Público Municipal** (art. 1º).

Ocorre que o Decreto Legislativo é proposição adequada para **matérias que não dependam da sanção do prefeito**, dentre as quais se inclui, conforme art. 87, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Dessa maneira, verifica-se que **durante a tramitação do PDL, o autor apresentou a Emenda 01 trazendo o âmbito de aplicação da norma para a Câmara**, e não mais para o Executivo, **sanando a inconstitucionalidade** apontada no parecer jurídico.

Ante o exposto, tendo em vista a **Emenda 01, nada a opor.**

S/C., 18 de abril de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

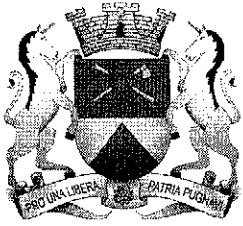
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 e no PDL nº 35/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PDL n° 35/2022

Trata-se de Emenda n° 01 de autoria do Edil Luis Santos ao PDL n° 35/2020 de sua própria autoria do que *Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.*

A Emenda visa tão somente a corrigir um erro de gramática e a disciplinar que o selo proposto seja entregue pela Câmara Municipal de Sorocaba, quando no projeto original dispunha "Poder Público Municipal" nesse sentido, passaria a dispor:

Art. 1° As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba"

Desta forma, entendemos que a emenda visa à correções pontuais no projeto, sem substanciais alterações em seu conteúdo e mérito, portanto, **não nos opomos** à sua tramitação.

S/C., 27 de abril de 2022.


FERNANDA GARCIA
Relatora


VENICIUS AITH
Membro

*manifestação
em plenário*


SALATIEL HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 03 /2022

"Acrescenta o artigo 172-B na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 172-B na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 172-B - São direitos dos empreendedores:

I - ter o município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 03/Jan/2022 10:22:28 AM V.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivo de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausente em sua expressão textual na nossa norma maior.

Modernizar, simplificar e desburocratizar o Estado está umbilicalmente ligado ao desenvolvimento humano, social e também empresarial. Além de estar em voga, encontrando respaldo na Constituição Federal, Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dentre outras normativas, bem como o interesse local de Sorocaba, temos ser uma necessidade para a própria sobrevivência econômica do país que cada ente, dentro das suas possibilidades, busque reduzir e efetuar os cortes que entender devidos.

A modernização do Estado é uma política que tem por objetivo direcionar os esforços governamentais para aumentar a eficiência e modernizar a administração pública, a prestação de serviços e o ambiente de negócios para melhor atender às necessidades dos cidadãos.

O foco de tais políticas está em atender as necessidades dos cidadãos; a simplificação normativa e administrativa; a confiabilidade na relação Estado-cidadão e a competitividade dos setores público e privado.

O poder público precisa desse olhar, de analisar os serviços e ver onde pode mudar, porque nosso foco tem que ser em melhorar a vida das pessoas, não atrapalhar com excesso de burocracia.

Uma pesquisa feita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) mostrou que a maioria da população (84%) considera o Brasil um país burocrático. Já os que consideram o país pouco burocrático somaram 9% do total. De acordo com o levantamento, 75% das pessoas acreditam que o excesso de burocracia pode ser prejudicial e um mecanismo de estímulo à corrupção. Outros 78% consideram que os entraves dificultam o desenvolvimento do país e 77% a compra de bens.

De acordo com o levantamento, para 65% das pessoas entrevistadas, o combate à burocracia deve ser priorizado, com a adoção de medidas como a redução da quantidade de leis e normas vigentes, a definição de datas para mudança de suas regras ou de sua aplicação, a simplificação da linguagem e a comunicação dos custos que as novas regras devem gerar. Aqueles que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concordam que o governo tem sido capaz de implementar políticas de desburocratização são 36%.

Pode-se dizer que o Brasil é o país do carnaval, futebol e também da burocracia. Dessa tríade que desenha a fama do país aqui dentro e lá fora, a burocracia é, sem dúvida, a que mais "arranca o cabelo" do brasileiro. "Só para se ter uma ideia, as empresas gastam quase duas mil horas e R\$ 60 bilhões apenas em burocracia tributária, todos os anos", afirmou Jaime Cardozo, presidente do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Serviços Contábeis de Londrina e Região (Sescap-Ldr).

Dados referendados pelo Banco Mundial por meio de um relatório divulgado pelo órgão, colocam **o Brasil no topo de um ranking nada invejado pelas demais nações do mundo**. "A título de comparação, a Bolívia ocupa o penúltimo lugar, segundo o relatório, com 1.025 horas por ano gastos com burocracia tributária. Na Argentina, por exemplo, o tempo médio é de 311,5 horas anualmente. Já no México o número cai para 240,5 horas/ano. A média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de 160,7 horas anuais. Aqui é onde se gasta mais tempo no mundo quando se trata de burocracia tributária", endossa Cardozo.

Quando a análise é feita sobre a liberdade para as empresas fazerem negócios, o diagnóstico é ainda pior. Na avaliação feita pela fundação Heritage, o Brasil é classificado como "sem liberdade", na posição de 150, ao lado de países como Micronésia e Niger. Embora sejam apenas referências, essas listas servem de termômetro para as decisões de investidores globais.

A burocracia em excesso gera custos para as empresas, para a sociedade e para o próprio Governo. Ela acaba afugentando quem quer investir e gerar empregos e riquezas no Município.

Sorocaba sempre teve a boa fama de ser um polo empresarial, atrativo para investimentos e florescimento empresarial, entretanto, de uns tempos para cá, despencou nos rankings.

Recentemente, nossa cidade saiu do ranking das 100 melhores cidades pra se viver no Brasil, levantamento medido pelo IFDM (Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal), e isto está diretamente relacionado à atratividade para fins de investimentos.

Note-se que, a presente proposta não está impondo absolutamente nada, mas sim reconhecendo direitos básicos em qualquer sistema capitalista que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

detenha normas regulamentadoras para garantir os princípios de empreender livremente e se viver bem e com dignidade.

Conforme exposto, a burocracia deixa muitos cidadãos descontentes e receosos em procurar pelos serviços públicos, uma porque gera gastos e demanda muitos documentos, outra pela espera demasiada pela resolução do procedimento. Esse é um problema que persiste e gera obstáculos para o desempenho de serviços públicos com qualidade.

Como o excesso de burocracia gera custos mais altos, além de aumentar a demanda de tempo, tanto dos servidores como dos usuários, é necessário estabelecer medidas que visem a resolução do problema, que apliquem a desburocratização e simplificação, e para atingir essa finalidade, demanda um tempo para aplicação e adaptação, que pode ser de curto, médio ou longo prazo.

O emprego de esforços dos setores do próprio Estado é um reflexo da drenagem feita pela estrutura burocrática, o que tende a ficar disponível para gerar riqueza ao ponto que o Estado se desfaz de parte da burocracia mais obsoleta e sem finalidade concreta. Como o direito precisa andar de mãos dadas com a sociedade, é necessário estabelecer mecanismos legais para promover o bem comum.

A Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, também trouxe inovações com finalidades de tornar o serviço menos burocrático, simplificado e eficaz, vinculando os Municípios.

Reconhecemos direitos básicos aos empreendedores, responsáveis pelos empregos e rendas dos sorocabanos, em especial neste grave momento de crise econômica, é um dever de qualquer cidade que se avoque em ser desenvolvida e próspera. Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 03/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que o subscrevem, que "Acrescenta o artigo 172-B na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o artigo 172-B, conforme abaixo transcrito em destaque:

Art. 172-B - São direitos dos empreendedores:

*I - ter o município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;
II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:*

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;*
- b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;*
- c) a legislação trabalhista;*
- d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

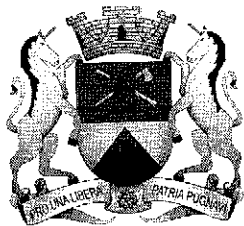
Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)*
- II - do Prefeito Municipal;*
- III - de iniciativa popular.*

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 170, *parágrafo único*, e 174 da Constituição Federal, que asseguram o direito ao livre exercício da atividade econômica e seu incentivo por parte do Estado, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". (g.n.)

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (...)"(g.n.)

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 03/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acréscenta o artigo 172-B à Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre os direitos dos empreendedores)

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição **visa incluir normas programáticas**, isto é, vetores de atuação de política pública municipal **atinentes ao livre exercício da atividade econômica e seu incentivo por parte do Estado**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, **conforme art. 170, caput e parágrafo único, e art. 174 da Carta Maior**, assim como encontra amparo na Lei Nacional nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o artigo 172-B na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre os direitos dos empreendedores)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

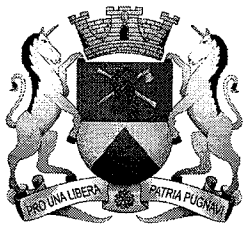
Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que vem acrescer na nossa Lei Orgânica do Município os direitos básicos aos empreendedores, responsáveis pelo empregos e rendas dos munícipes sorocabanos, em especial neste grave momento de crise econômica causada pelo COVID-19, é um dever de qualquer cidade ajudar esta classe que tanta contribui com a Geração de renda e trabalho do nosso Município.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 358/2021

Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, conforme Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo Único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

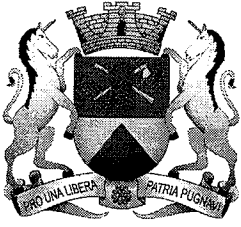
I- Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II- Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006;

III- Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

IV- desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/09/2021 13:59 22.308 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

V- Sociobiodiversidade: conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

VI- Agroecossistemas: são ecossistemas, naturais ou não, modificados pela ação humana para o desenvolvimento dos sistemas agrícolas de cultivo. Estes sistemas passam a receber subsídios (através de fertilizantes), controles (de suprimentos de água, das pragas e das doenças), objetivando processos de colheita e de comercialização.

VII- transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831/03 e a Lei Estadual nº 16.684/08 e suas regulamentações;

VIII- Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

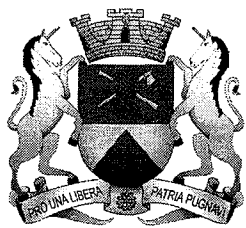
Art. 3º - Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores e ou agricultores familiares. Agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

Parágrafo Único. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I- incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas, em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

09/09/2021 14:11:00 16-Set-2021 13:59 2.1.908 2/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- apoiar a comercialização de produtos derivados da transição agroecológica e da produção orgânica, em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III- promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV- incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V- promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo e o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI- promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia;

VII- a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

VIII- a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

IX- incrementar a atividade biológica do solo;

X- promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

XI- manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

XII- a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

XIII- estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

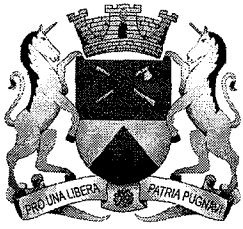
XIV- estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º - São objetivos específicos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I- ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II- criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos da expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III- fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

V- estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI- assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos previstos em Leis Municipais;

VII- incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios dos agricultores inscritos no protocolo de transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica;

VIII- estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica; e,

IX- estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças.

Art. 6º - A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I- Apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

II- Ampliação (gradativa) do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas de alimentação escolar;

III- Apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.323/2007;

IV- Apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

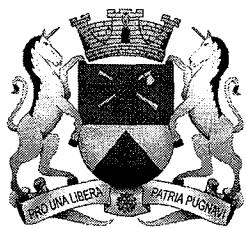
V- Promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;

VI- Apoio na manutenção de feiras existentes e ou implementação de um espaço agroecológico para comercialização de produtos;

VII- Apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos,

VIII- Introdução de temas relativos à agroecologia na rede municipal de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 100 - 13105-000 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos, o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos de origem agroecológica ou orgânica.

Parágrafo Único. Somente poderão participar da Feira Agroecológica, os agricultores inscritos no protocolo ou em transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica, quer seja auditada, participativa ou por controle social.

Art. 8º - Considera-se Espaço Agroecológico o espaço cedido pelo município ao grupo formal ou associação, para a comercialização diária dos produtos de origem agroecológica ou orgânica, sendo seu uso vinculado ao descrito no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros:

I – Conselho Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, podendo ser executada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sorocaba (CONSEA);

II- Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

III- o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

IV- Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

V- feiras agroecológicas;

VI- empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;

VII- medidas fiscais e tributárias; e

VIII -práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.

Art. 10 - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico;

II- estratégias e objetivos;

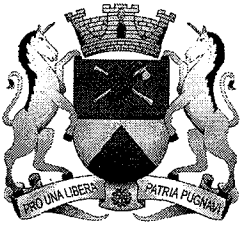
III-programas, projetos e ações;

IV-indicadores, metas e prazos; e

V- monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único. A construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

Art. 11 - A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - Esta política poderá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

§ 1º A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas na Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

§ 2º O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 13 - Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

I- com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública; e

II- com a União, estados, municípios, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas de trabalho, com entidades nacionais e internacionais.

§ 1º As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

§ 2º Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

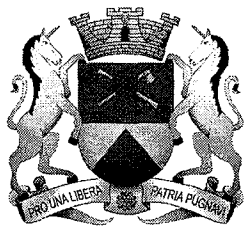
§ 3º O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, será implementado pelo município em regime de cooperação com outros municípios, união, estado e organizações da sociedade civil local, e ou regional, e ou nacionais, e ou internacionais.

§ 4º As relações contratuais decorrentes das ações e programas deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal nº 8.538/15.

Art. 14 - Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o Estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, observando a legislação vigente.

Art. 15 - O acompanhamento e a participação social dar-se-á por meio dos instrumentos listados no Art. 10 desta Lei, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Sorocaba/SP.

Art. 16 - No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o disposto no Decreto Federal nº 7.794/12.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

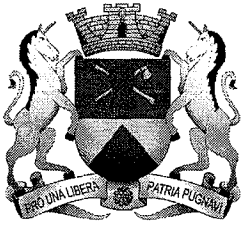
Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 16/Set/2021. 13:59 21-028 7/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

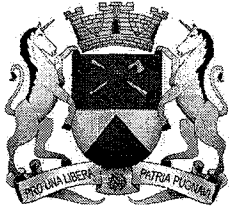
JUSTIFICATIVA:

Em 01 de julho de 2021 realizamos a Audiência Pública com o tema “Hortas Comunitárias – Soberania alimentar, trabalho e preservação do Meio Ambiente” e constatou-se o grande interesse de diversos segmentos da sociedade civil em Sorocaba que mais espaços de hortas urbanas e comunitárias sejam implementados na cidade.

Desta forma, tendo em vista a legislação esparsa que já trata sobre o tema, em especial a conformidade deste projeto com a Lei Municipal nº 11.479 de 27 de dezembro de 2016 e a necessidade de tratar o tema do meio ambiente por meio do fio condutor da Agroecologia é que se apresenta este projeto, contando com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de Lei.

S/S., 17 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 358/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Trata-se de Projeto que “*Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer diretrizes para implantação de políticas públicas voltadas à agroecologia.

No **aspecto material**, a proposição encontra duplo fundamento, no **fomento de produção agropecuária**, como também, na **preservação ambiental**, através do uso racional e ecológico de bens naturais. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

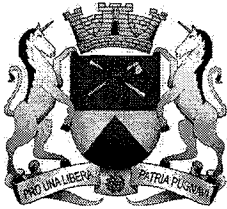
Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que é competência material do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Nota-se ainda que, **além da competência material em matéria ambiental e fomento agropecuário**, o Município **pode ainda legislar** sobre tal matéria com base em seu **interesse local**, de maneira **suplementar**. Nesse sentido dispõe a Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito Municipal, salientamos a existências das seguintes leis, que serão **complementadas** por essa:

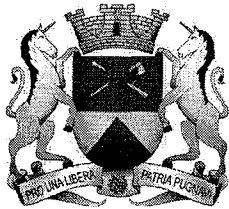
- **Lei Municipal 11.479, de 27 de dezembro de 2016**, “*Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências*”;
- **Lei Municipal 11.582, de 13 de setembro de 2017**, “*Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências*”;
- **Lei Municipal 11.743, de 6 de julho de 2018**, “*Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências*”;

Superada a possibilidade jurídica de normatização da matéria, passamos à análise dos dispositivos que merecem ressalvas, são eles:

1) Art. 6º, VIII do PL: dispõe sobre a **introdução de temas relativos à agroecologia na Rede Municipal de Ensino**, sendo que, tal matéria, por se tratar de diretriz geral educacional, é de **competência privativa da União**, nos termos do art. 22, XXIV, da CF. Vide PLs 28, 29, 30, 31, 32 e 46 de 2021.

2) Art. 8º do PL: conceitua o que seria “*Espaço Agroecológico*” o que, por eventualmente envolver áreas públicas cedidas, torna recomendável a supressão do dispositivo, de modo a evitar interpretação restritiva sob a **gestão de bens públicos municipais**, que são **de alçada privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 108, da LOM). Vide PLs 64, 113, 189 e 212 de 2021.

3) Arts. 9º, I; 11, 12; 13; 14 e 15 do PL: tais dispositivos **regulamentam sobre Conselhos Municipais, Órgãos Públicos e ações administrativas concretas**, que são de **iniciativa privativa do Executivo** (art. 61, § 1º, II, “b” e 84, II, VI, “a” c/c art. 38, IV, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, exceto pelos arts. 6º, VIII; 8º; 9º, I; 11, 12, 13, 14 e 15**, que padecem de inconstitucionalidade formal, nos termos acima.

Sorocaba, 21 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 358/2021 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 358/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, **com ressalvas**, do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, a proposição encontra duplo fundamento, no fomento de produção agropecuária, como também, na preservação ambiental, através do uso racional e ecológico de bens naturais (art. 33, I, g da LOM c/c art. 23, VI, da Constituição Federal).


No **aspecto formal**, nota-se que **apenas os seguintes dispositivos padecem de inconstitucionalidade**, por violarem a **competência privativa da União e do Executivo** (gestão de bens públicos, atribuição de órgãos e medidas administrativas concretas). São eles: **arts. 6º, VIII; 8º; 9º, I; 11, 12, 13, 14 e 15 do PL.**

Ante o exposto, **caso sanadas as questões acima, nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

S/C., 27 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


MP. PLEB. PLEB. PLEB.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 358/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime os artigos: 6º, VIII; 8º; 9º, I; 11, 12, 13, 14 e 15 do PL n° 358.2021.

S/S., 07 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: A fim de tornar o projeto inteiramente constitucional é que se apresenta esta emenda.

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/10/2021 13:52 21/2025 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 358/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba"*.

A Emenda nº 01 é de autoria da própria autora do PL original, sendo que ela apenas **corrige os apontamentos mencionados nos pareceres da SJ e desta Comissão**, acerca dos dispositivos que padeciam de inconstitucionalidade formal.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** à Emenda 01 ao PL 358/2021.

S/C., 18 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 358/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 358/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre Política de Incentivos à Implantação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Chega a esta comissão o Projeto da Nobre Vereador Fernanda Garcia, que tem por objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.

O desenvolvimento de manejos ecologicamente corretos aponta para uma solução futura, a maior importância dada aos alimentos orgânicos tem sido de grande importância no cenário de uma agricultura sustentável. Ainda existem muitos desafios,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

os alimentos orgânicos ainda possuem preços muito superiores aos alimentos comuns e não alcançam a mesma produtividade, inviabilizando o seu consumo em larga escala para uma parte considerável da população. O desenvolvimento científico e a conscientização ambiental poderão levar a um melhor status futuro da agricultura.

Já a Emenda 01 da autora da proposição vem Suprime os artigos: 6º, VIII; 8º; 9º, I; 11, 12, 13, 14, Vem cumprir com as ressalvas colocadas pela comissão de Justiça.

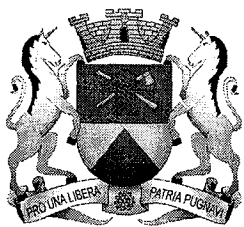
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

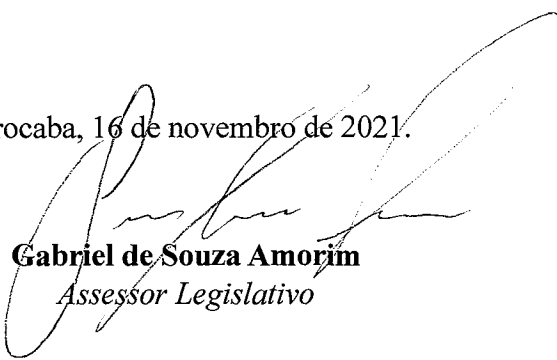
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 358/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre Política de Incentivos à Implantação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

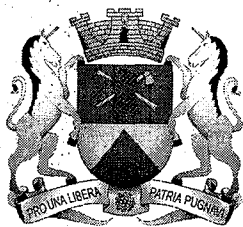
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Agricultura na Emenda nº 01 ao PL nº 358/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Piveta Berno
Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 358/2021

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 358/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre Política de Incentivos à Implantação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Agricultura, Abastecimento e Nutrição para ser apreciado. o art. 48-F. do RIC dispõe:

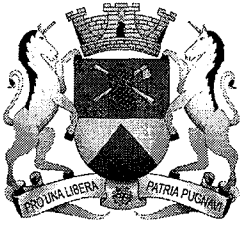
Art. 48-F À Comissão de Agricultura, Abastecimento e Nutrição compete dar parecer sobre as proposições que tratem de assuntos de agricultura, pecuária toda produção relacionada ao agronegócio, abastecimento em geral e nutrição. (Redação dada pela Resolução nº 465/2018)

I - assuntos de agricultura, pecuária, toda produção relacionada ao agronegócio e abastecimento em geral. (Acrescido pela Resolução nº 404/2)

I-Voto do Relator.

Chega a esta comissão o Projeto da Nobre Vereador Fernanda Garcia, que tem por objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.

O desenvolvimento de manejos ecologicamente corretos aponta para uma solução futura, a maior importância dada aos alimentos orgânicos tem sido de grande importância no cenário de uma agricultura sustentável. Ainda existem muitos desafios, os alimentos orgânicos ainda possuem preços muito superiores aos alimentos comuns e não alcançam a mesma produtividade, inviabilizando o seu consumo em larga escala



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

para uma parte considerável da população. O desenvolvimento científico e a conscientização ambiental poderão levar a um melhor status futuro da agricultura.

Já a Emenda 01 da autora da proposição vem Suprime os artigos: 6º, VIII; 8º; 9º, I; 11, 12, 13, 14, Vem cumprir com as ressalvas colocadas pela comissão de Justiça.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 25 de novembro de 2021


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator


CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

454

PROJETO DE LEI Nº /2021

Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, “FLAUS - Feira do Livro e Autores Sorocabanos” a ser realizada anualmente, no terceiro sábado do mês de dezembro.

Art. 2º Fica a Secretaria da Cultura do Município responsável pela curadoria da FLAUS.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de Dezembro de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

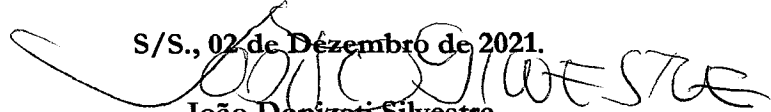
Considerando que a Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS) acontece desde 2017, através de uma ação coletiva e horizontal de escritores com o objetivo de valorizar e difundir a arte literária, sobretudo a produção de Sorocaba e região.

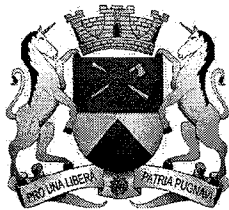
Considerando que idealizada pelo escritor e historiador Carlos Carvalho Cavaleiro, teve a sua primeira edição no ano de 2017. Sempre realizada na Praça Cel Fernando Prestes, em meados do mês de dezembro, a FLAUS realizou diversas ações culturais que extrapolam a feira de livros, como saraus, exposição de desenhos e fotos, lançamento de livros, apresentações musicais, contação de história, varal de poesias entre outras.

Considerando que muito mais do que um espaço de comercialização de livros, a feira tem como papel principal aproximar leitores e escritores da nossa cidade e região para a construção da cidadania.

Considerando que, além disso, anualmente uma personalidade das letras recebe uma homenagem especial de reconhecimento da FLAUS. Em 2017, o homenageado foi Armando Oliveira Lima. Na sequência, João Alvarenga, José Rubens Incao e Míriam do Carmo Rangel e nesse ano será o Professor Geraldo Bonadio.

Considerando que a 5ª Edição da FLAUS (Feira do Livro e Autores Sorocabanos) será realizada no dia 18/12, com lançamento de livros, sessão de autógrafos, rodas de conversa, performances, debates, oficinas, exposição artístico-cultural (quadros, artesanatos, livros, esculturas etc), além do o Primeiro Concurso Literário da FLAUS, na modalidade Conto.

S/S., 02 de Dezembro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 454/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento cultural nos termos que menciona.

No aspecto formal, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão**

administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações culturais. Diz a CF:

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

A Lei Orgânica Municipal:

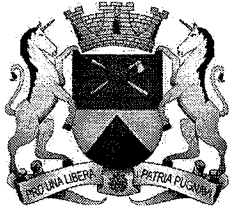
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
- d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Apenas **recomenda-se a supressão do art. 2º, do PL**, uma vez **que tematicamente já seria da atribuição da Secretaria de Cultura** o acompanhamento das ações mencionadas, **inexistindo**, no entanto, a **possibilidade de previsão expressa, via iniciativa legislativa parlamentar**, de que **a curadoria do evento seria de responsabilidade da Secretaria, sob risco de violação à Separação de Poderes.**

Por fim, **quanto à técnica legislativa**, recomenda-se ainda a **substituição do termo “Decreto Legislativo” por “Lei”, nos artigos 3º e 4º do PL**, em virtude da correta menção à espécie normativa.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

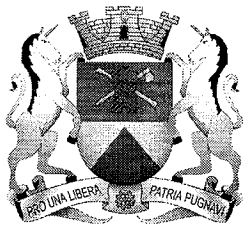
Ante o exposto, **observadas as ressalvas de técnica legislativa, exceto o art. 2º do PL, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 454/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que *"Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

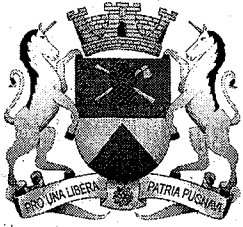
Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 454/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 454/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de fevereiro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

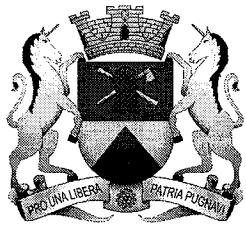
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao artigo 2º do PL 454/2021:

"Art 2º A curadoria da FLAUS, será de responsabilidade dos Autores independentes do Município de Sorocaba".

S/S., 09 de Março de 2022.


Vereador
João Donizeti Silvestre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 454/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS"*.

A emenda em exame é de autoria **do próprio autor do PL original**, haja vista que apenas transfere a responsabilidade da curadoria aos autores independentes do Município, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 454/2021.

S/C., 21 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 454/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 454/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

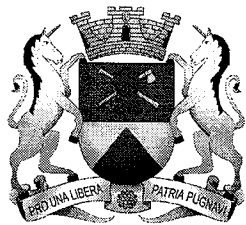
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2022


Estabelece faixas classificatórias para chamamento de professores eventuais nas escolas municipais de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as tabelas abaixo com as faixas especificadas para a classificação de ordem de chamamento de professores eventuais na falta dos professores titulares nas escolas municipais de Sorocaba:

§1º Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos:

FAIXA I: Docentes que não possuem vínculo empregatício com a municipalidade, classificados em ordem decrescente de idade.
FAIXA II: Docentes efetivos lotados na unidade escolar, de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, na própria unidade escolar.
FAIXA III: Docentes efetivos na rede municipal de ensino de Sorocaba, de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual.
FAIXA IV: Docentes aprovados em concurso público vigente da Prefeitura de Sorocaba, para Professor de Educação Básica I, que ainda não lograram vaga, de acordo com a classificação final obtida.


 N.º 109/2022
 24/07/2022 12:14:29
 0102



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Disciplina de Educação Física para o Ensino Fundamental e disciplinas dos Anos Finais do Ensino Fundamental:

<p>FAIXA I: Docentes que não possuem vínculo empregatício com a municipalidade, classificados em ordem decrescente de idade.</p>
<p>FAIXA II: Docentes efetivos lotados na unidade escolar, de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, na própria unidade escolar.</p>
<p>FAIXA III: Docentes efetivos na rede municipal de ensino de Sorocaba, de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual.</p>
<p>FAIXA IV: Docentes aprovados em concurso público vigente da Prefeitura de Sorocaba, para Professor de Educação Básica II, que ainda não lograram vaga, de acordo com a classificação final obtida.</p>

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/03/2022 12:14 219459 02/02

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

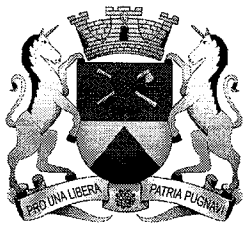
S/S., 01 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas

Vereador

Cristiano Anunciação dos Passos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que todas as classes da rede municipal tem um professor titular que cuida da classe e acompanha o desenvolvimento dos alunos durante todo o ano letivo.

Considerando que durante o ano letivo, existem dias e situações em que esses professores titulares necessitam faltar por questões de saúde, questões pessoais e até mesmo por imprevistos que podem ocorrer no nosso dia-a-dia.

Quando ocorre de um professor titular precisar faltar, um professor eventual é chamado para manter os alunos atendidos e a continuidade do ensino.

Normalmente esses profissionais que desejam atuar como professores eventuais se inscrevem nas escolas e são chamados conforme lista classificatória previamente estabelecida.

Considerando a importância desses profissionais eventuais que garantem a continuidade do ensino e sendo certo que sem a ajuda desses profissionais não seria possível manter a qualidade do ensino que busca ter a nossa rede municipal.

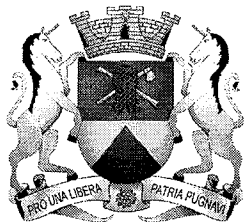
Considerando ainda, a necessidade de manter essa rede de professores eventuais funcionando e sempre disponível e com o propósito de dar clareza e legalidade aos requisitos que devem ser respeitados ao classificar os inscritos como professores eventuais.

Apresentamos o presente PL que estabelece a ordem de classificação que deve ser respeitada ao selecionar quais professores eventuais terão prioridade para ser chamados na falta de um professor titular.

S/S., 01 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Cristiano Anunciação dos Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2022

Dylan Roberto Viana Dantas.

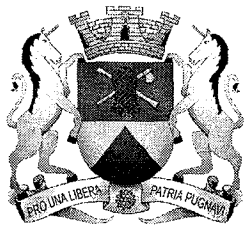
A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de faixas classificatórias para chamamento de professores eventuais nas escolas municipais de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

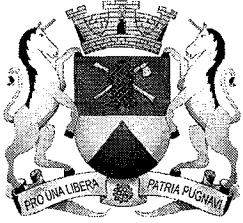
ESTADO DE SÃO PAULO

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos de Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, a mesma razão de decidir aplica-se a este PL:

ADIN Nº: 994.09.224409-5

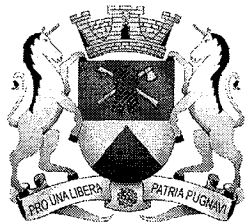
RECTE.: Prefeito do Município de Santo André

RECDO: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.144, de 24 de agosto de 2009, do Município de Santo André, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa caracterizado - Violação ao princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista. Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2.022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

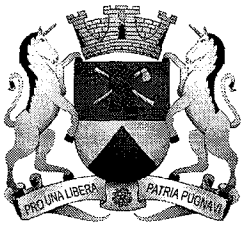
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 109/2022 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece faixas classificatórias para chamamento de professores eventuais nas escolas municipais de Sorocaba*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 109/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece faixas classificatórias para chamamento de professores eventuais nas escolas municipais de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Em que pese a relevância do tema da propositura, o PL estabelece faixas especificadas para classificação de ordem de chamamento de professores eventuais, na falta dos professores titulares nas escolas municipais de Sorocaba (art. 1º), sendo esta **atividade eminentemente administrativa**, sendo que a direção superior da Administração Pública Municipal **compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no artigo 84, II, da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se que existe jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que considera que projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera critérios para atribuição de aulas aos professores da rede público municipal **invade competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre alteração de dispositivos da lei complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências” – **Configurado o vício de iniciativa**, que é privativa do Poder Executivo – Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II, XIV, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A alteração dos critérios para atribuição de aulas aos professores da rede pública de ensino municipal caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2224905-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020)*

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a direção superior da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator